



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064379-55.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes F 88 INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA e FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35806

Embargos de Declaração Cível nº 1064379-55.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: F 88 Intermediações e Negócios Ltda e Filipe Augusto Casonato Martins

Embargado: Banco Daycoval S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Galvão Medina

Embargos de Declaração – Embargante que refere a erros materiais, omissões e contradições no julgamento do recurso de agravo de instrumento – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Fundamentos claros quanto aos motivos que ensejaram o afastamento das verbas de sucumbência em favor de ambas as partes - Recurso de nítido caráter protelatório – Inexistência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, arbitrada em 2%, do valor atualizado da causa, que se impõe – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **F 88 Intermediações e Negócios Ltda e outro**, em face do v. acórdão proferido às fls.950/956, que deu provimento ao recurso de apelação, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

autos dos embargos à execução (Cédula de crédito bancário “Limite de Crédito”) ajuizados em face de **Banco Daycoval S/A**.

Inconformados, embargam os réus alegando que o aresto é omissivo. Aduzem que, conforme resposta ao quesito de número cinco do trabalho técnico pericial restou clara a impertinência da emissão de cédula de crédito bancário, em se tratando de negócio de prestação de serviços e não abertura de crédito. Apontam inexistência de fundamentação quanto à conclusão de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula, nos termos da Lei nº 10.931/04. Por fim, prequestionam a matéria com o fito de eventual interposição de recurso junto às instâncias superiores (fls.01/04).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

Os embargantes referem a supostas omissões a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Com efeito, ao reverso do alegado, a resposta ao quesito cinco de fls.857 não traz a conclusão do pretendido desvirtuamento da cédula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de crédito, mas tão somente seu vínculo com o “CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NO PAÍS”. Nesse sentido salientamos que:

“Com efeito, do contexto da prova pericial extrai-se que o crédito contratado, não só serviu como meio de antecipação das comissões oriundas de contrato diverso firmado entre as partes (“CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NO PAÍS” - fls.104/133), como foi livremente utilizado pelos embargantes para fins diversos, gerando o débito perseguido”.

Nesse contexto, uma vez que o demonstrativo de débito de fl.101 traz informações suficientes sobre o saldo devedor, com descrição clara dos consectários decorrentes da mora, sendo suficiente para compreensão da origem e evolução da dívida, concluímos que se trata de cédula bancária líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 e artigos 783 e 784 do CPC.

Destarte é certo que os aclaratórios estão fundados, exclusivamente, na insurgência em face do resultado do julgamento, o que denota que a pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Nesse contexto, considerando a generalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

argumentos exposta na peça recursal, patente a inobservância dos princípios da boa-fé, cooperação, duração razoável do processo e eficiência (artigos 4º a 8º do Código de Processo Civil).

Nesse passo, ante o manifesto caráter protelatório do recurso, de rigor a condenação dos embargantes ao pagamento da multa estabelecida no §2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, ora arbitrada em 2% do valor atualizado da causa.

Confira-se, a respeito, precedente desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito infundado de prequestionamento. Descabimento. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.309,06). Embargos rejeitados, com determinação. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004316-70.2021.8.26.0271; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, condenando os embargantes ao pagamento de multa, arbitrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora